



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.030711/2004-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.816 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999, 2000, 2001

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA.
ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO EM RECURSO.

Analisar o Recurso interposto configuraria supressão de instância, já que não houve apreciação do alegado pagamento em primeira instância administrativa. Na verdade, não restou instaurado o contencioso administrativo fiscal, face à ocorrência da revelia, estando, portanto, definitivamente constituído o crédito tributário lançado pelo FNDE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA., através do qual pretende ver reconhecida a extinção, via pagamento, do crédito tributário, relativo ao Salário-Educação, devido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, apurado nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1999; março, junho, setembro e dezembro de 2000; e março, junho e setembro de 2001; totalizando R\$ 4.410,00, acrescido de multa e juros.

A Recorrente é contribuinte optante do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME, o que lhe permitiria deduzir da contribuição do Salário-Educação o valor correspondente ao número de alunos cadastrados, multiplicado por R\$ 21,00 (vinte e um reais).

Após constatar divergências entre os valores deduzidos pela Recorrente e o número de alunos indicados no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental, a Coordenadoria-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME expediu notificação oportunizando que a contribuinte sanasse as inconsistências identificadas.

Não tendo sido regularizadas as divergências, o crédito tributário foi lançado através de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 677/2004, da qual a Recorrente foi intimada em 18.10.2004, na pessoa do seu representante legal.

Contudo, transcorrido o prazo de 15 dias para pagar o débito, pleitear o parcelamento ou, ainda, apresentar defesa contra os termos da cobrança contra si lançada, a Recorrente não instaurou o contencioso administrativo tributário, conforme se verifica declaração de revelia constante às fls. 107/108 dos presentes autos, exarada pelo Presidente do FNDE.

Ao tomar ciência da decretação da revelia, a contribuinte apresentou Recurso dirigido ao Conselho Deliberativo do FNDE, à época competente para julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Secretário Executivo do FNDE, sustentando a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Landim, Relatora

O presente recurso é tempestivo, motivo pelo qual é admitido.

Conforme já relatado, a Recorrente deixou de apresentar impugnação contra a notificação de débito contra si perpetrada, diante do que foi proferida decisão reconhecendo a sua revelia.

Dessa decisão, a Recorrente foi intimada, sendo-lhe concedido prazo de trinta dias para apresentação de recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE. Tal recurso, contudo, deve se limitar a combater a decisão recorrida, que versa unicamente sobre o transcurso *in albis* do prazo para apresentação da impugnação e conseqüente decretação da revelia.

Poderia a Recorrente contestar a revelia contra si reconhecida, alegando, por exemplo, algum vício na intimação da notificação do débito, ou a falta de apreciação de eventual impugnação que tivesse sido tempestivamente apresentada.

Não pode, contudo, deixar de combater a decisão de revelia e transformar o recurso na impugnação que não foi tempestivamente apresentada, mediante alegação de que o pagamento do crédito tributário foi efetuado em época própria, diante do que a cobrança seria improcedente, a teor do artigo 156, I, do CTN.

Analisar o Recurso interposto configuraria supressão de instância, já que não houve apreciação do alegado pagamento em primeira instância administrativa. Na verdade, não restou instaurado o contencioso administrativo fiscal, face à ocorrência da revelia, estando, portanto, definitivamente constituído o crédito tributário lançado pelo FNDE.

Vale ressaltar que o pagamento alegado pelo contribuinte não se encontra demonstrado nos autos. Os documentos de arrecadação de salário-educação ao FNDE acostados às fls. 134 e seguintes apenas comprovam as deduções objeto da NRD – Notificação para Recolhimento de Débito – deduções estas que foram glosadas e estão sendo cobradas neste processo. Tais documentos já foram devidamente identificados no “Demonstrativo de Recolhimentos”, de fls. 23 e seguintes, parte da NRD. Aliás, foram essas deduções que deram origem à cobrança.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim

CÓPIA